



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 351/2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
49ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 28/08/2012
PROCESSO Nº: 1/610/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201000690
AUTUANTE: SILVIA BARROSO
RECORRENTE: BARROSO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

EMENTA: ICMS - EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**. Recurso Voluntário conhecido e provido. Modificada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgada **improcedente** a acusação fiscal, por superveniente perda do objeto, em razão do cumprimento espontâneo da obrigação objeto da ação fiscal antes da ciência do Auto de Infração, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte extraviou as Notas Fiscais de Saídas nº 22896, 22897, 22898 e 22899, emitidas no mês de Outubro de 2007, tendo sido o valor total

destas notas fiscais arbitrado em R\$ 49.348,66 (quarenta e nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos). O auto de infração acusa a empresa de infringir a legislação tributária nos termos do Artigo 177 e Artigo 230, do Dec. 24.569/97. Penalidade inserta no Art. 123, IV,K, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares a autora do feito ratifica a acusação lançada na inicial e explica o cálculo para o arbitramento do valor total das notas fiscais extraviadas, a saber:

"O valor arbitrado resultou do montante de saídas de R\$ 296.091,96 (duzentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos) no mês de julho de 2007, fls. 81 do livro Registro de Saídas, anexo aos autos, dividido pela quantidade de 24 (vinte e quatro) notas fiscais de saídas que compõem o montante das saídas. Obteve-se a média de R\$ 12.337,16 para cada nota fiscal. Por terem sido extraviadas 04 (quatro) notas fiscais resulta o valor arbitrado de R\$ 49.348,66 (quarenta e nove mil trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos)."

Crédito Tributário:

- Principal: R\$ 8.389,27 (oito mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos);
- Multa: R\$ 9.869,73 (nove mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos).

Instruem os autos: Ordem de Serviço 2009.25248 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização 2009.22115 (fls. 06); Cópia AR RK80004478 5 BR (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização 2010.01789 (fls. 08); Cópia DOE nº 048, de 11/03/2008 (fls. 09); Cópias de partes do Livro Registro de Saídas nº 04 (fls. 10/ 15); Consulta de PAIDF , Sistema SID (fls. 16); Consultas sistema COMETA (fls. 20); Termo de Disponibilização dos Documentos Fiscais (fls. 21); Cópia AR SJ01637135 8 BR (fls. 23); Cópia envelope com a observação "MUDOU-SE" aferida pelos Correios (fls. 24); Justificativa da Intimação de Auto de Infração e Termo de Conclusão por Edital (fls. 26); Cópia DOE nº 028, de 10/02/2010 (fls. 27); Termo de Revelia (fls.28).

A nobre julgadora de 1ª. Instância decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Em Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância, a empresa autuada apresentou, e anexou aos autos, os documentos fiscais que deram origem ao débito do imposto referente ao período de apurado de outubro de 2007, e requer que a ação fiscal seja julgada improcedente em sua totalidade.

A Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, dando-lhe provimento no sentido de reformar a decisão de procedência exarada pela 1ª Instância para **improcedência**, por superveniente perda do objeto do auto de infração.

O Procurador do Estado adota o Parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor da empresa atuada, sob a acusação de no período de 10/2005, extraviar as Notas Fiscais nº 22896, 22897, 22898 e 22899, sendo o valor total das mesmas, arbitrado pela atuante em R\$ 49.348,66 (quarenta e nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e seis reais).

A empresa atuada interpôs Recurso Voluntário ao Conselho de Recursos Tributários alegando não ter recebido o Termo de Intimação de Início de Fiscalização. Afirma que não apresentou à fiscalização as notas fiscais de saídas alvos da autuação porque não recebeu nenhuma intimação neste sentido.

Juntamente com o Recurso Voluntário, a atuada apresentou então as notas fiscais reclamadas pelo AI nº 1/201000690, demonstrando que o valor do imposto exigido no auto de infração é de apenas R\$ 3.570,15 (três mil, quinhentos e setenta reais e quinze centavos).

Assim a apresentação das notas fiscais reclamadas no Auto de Infração, antes da ciência do mesmo desconstitui a ação fiscal, por perda de seu objeto.

Isto posto, **voto** por conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, por superveniente perda do objeto, em razão do cumprimento espontâneo da obrigação objeto da ação fiscal, antes da ciência do Auto de Infração, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente BARROSO DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,


Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, por superveniente perda do objeto, em razão do cumprimento espontâneo da obrigação objeto da ação fiscal, antes da ciência do Auto de Infração, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 30 de agosto de 2012.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Aderbalino F. Seixas
Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Mípe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Agatha Louíse Borges Macedo
CONSELHEIRA


Walter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO